MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L619401/2025 - Viçosa/MG

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. GOVERNANÇA E CONTROLE SOCIAL. DIRETRIZES GERAIS E NORMAS FEDERAIS. PARTICIPAÇÃO DOS SEGURADOS.

A competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União a edição de normas gerais e, aos demais entes, a competência suplementar. Os Municípios, por força do art. 30, I, da CF, detêm autonomia para normatizar a estrutura e funcionamento de seus RPPS, observadas as diretrizes gerais e os princípios da administração pública.

A Lei nº 9.717, de 1998 não impõe modelo único de estrutura para as unidades gestoras dos RPPS. A Portaria MTP nº 1.467, de2022 regulamenta aspectos da governança dos RPPS, destacando os conselhos deliberativo e fiscal como instâncias de controle e participação, exigindo requisitos mínimos de qualificação, integridade e idoneidade para seus membros (art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998; arts. 76 a 80 da Portaria).

Não há exigência legal federal quanto ao número mínimo de membros, à paridade entre segmentos representados ou à composição específica dos colegiados, sendo tais aspectos regulamentáveis pela legislação local.

A inclusão de representantes dos segurados ativos e inativos nos conselhos, embora não obrigatória, configura boa prática de governança, alinhada ao princípio do controle social, contribuindo para a transparência, legitimidade e sustentabilidade do regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L619401/2025. Data: 20/10/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L619401/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Viçosa/MG, que versa sobre a

composição dos órgãos colegiados do RPPS, notadamente o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal, cujas regras estão sendo revistas no contexto da reforma local.

2. Inicialmente, destaca-se o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com *status* de Lei Complementar), que confere ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a sua organização e funcionamento. Assim, o objeto da presente consulta encontra-se no âmbito das atribuições legais deste Departamento.

3. A competência para legislar sobre previdência social é, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, de natureza concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Compete à União a edição de normas gerais, cabendo aos demais entres federativos a competência suplementar para legislar sobre normas específicas. Aos Municípios, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a normatização da estrutura e funcionamento do seu RPPS. Dessa forma, cada Ente Federativo possui autonomia para instituir e organizar seu regime previdenciário próprio, respeitadas as normas gerais aplicáveis e observadas as particularidades locais.

4. Nesse sentido, as orientações emitidas por este Departamento possuem caráter eminentemente geral, com o objetivo de fornecer subsídios normativos técnicos e jurídicos que permitam aos gestores e legisladores locais a tomada de decisões, no exercício de sua competência normativa e administrativa. As manifestações deste DRPPS não se destinam à solução de casos concretos, nem vinculam as decisões a serem tomadas pelos entes federativos, devendo ser interpretadas como diretrizes orientativas com base na legislação vigente.

5. A análise da Lei nº 9.717, de 1998, evidencia a inexistência de um modelo único de estrutura organizacional para as unidades gestoras de RPPS, cabendo a cada ente federativo dimensionar sua estrutura institucional de acordo com sua realidade local, desde que em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública e as normas gerais estabelecidas pela União. Tal previsão encontra-se no inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
> [...]
> VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

6. A esse respeito, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao regulamentar aspectos da governança dos RPPS, confere especial relevância aos órgãos colegiados, em especial aos conselhos deliberativo e fiscal, ao estabelecer exigências mínimas de qualificação e integridade para seus membros. Tal regulamentação reforça o papel estratégico desses

conselhos como mecanismos de controle interno e de gestão participativa, compatível com a autonomia dos entes federativos e com os princípios da boa governança.

7. Nesse sentido, o art. 8º-B na Lei nº 9.717, de 1998, incluído pela Lei nº 13.846, de 2019, dispõe sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos dirigentes da unidade gestora, pelo responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, pelos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, bem como pelos integrantes do comitê de investimentos. Esses requisitos, detalhados nos arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, incluem a qualificação técnica adequada, idoneidade moral, ausência de condenações cíveis e criminais e, em determinados casos, certificação profissional. Além de reforçarem a integridade institucional dos conselhos, tais critérios compõem um dos fundamentos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme disposto no inciso VII do art. 247 da referida Portaria.

8. Além dos aspectos formais e qualificatórios até aqui apontados, destaca-se a relevância jurídica e institucional da presença de representantes dos segurados ativos e inativos (aposentados e pensionistas) nos conselhos deliberativo e fiscal dos RPPS. Ainda que não haja, na legislação geral, exigência de composição paritária ou percentual mínimo de participação por segmento, a inclusão de representantes dos segurados atende ao princípio do controle social da administração pública e fortalece a transparência e a legitimidade das decisões relacionadas à gestão dos recursos previdenciários.

9. O programa Pró-Gestão, instituído pelo Ministério da Previdência Social, que estabelece diretrizes e recomendações voltadas ao aprimoramento da governança, da gestão e do controle interno dos Regimes Próprios de Previdência Social, destaca entre as boas práticas sugeridas, a adoção de composição paritária nos conselhos deliberativo e fiscal, com o objetivo de assegurar maior equilíbrio, representatividade e participação dos diversos segmentos de segurados nas instâncias decisórias. Ressalta-se, contudo, que a adesão ao referido programa é de natureza voluntária, não impondo obrigações legais ou regulamentares quanto à estrutura dos conselhos. Dessa forma, permanece sob a discricionariedade do ente federativo a definição da composição desses órgãos colegiados, sendo a paridade uma orientação recomendada no contexto das práticas de boa governança.

10. A participação dos segurados nos conselhos configura instrumento de governança democrática, permitindo o acompanhamento da aplicação dos recursos, a fiscalização das políticas de investimentos e a manifestação direta dos principais interessados nas decisões do RPPS. Tal participação está em consonância com o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103, de 2019 que prevê a criação de órgão ou entidade para o acompanhamento da gestão dos RPPS, ainda que sem impor estrutura específica.

11. Com base nas considerações acima, esclarecemos os pontos a seguir:

a) Sobre a existência de legislação federal ou regulamentação normativa que disponha sobre a composição mínima dos conselhos deliberativo e fiscal dos RPPS, verifica-se que não há na Lei nº 9.717, de 1998 e nem na Portaria MTP nº 1.467, de 2022 exigência relativa ao número mínimo de membros ou à proporcionalidade entre

segmentos representados. A definição dessas regras compete ao ente federativo instituidor do RPPS, no exercício da sua autonomia legislativa.

b) Quanto a existência de número ímpar de membros titulares ou à possibilidade de composição com número par, bem como à obrigatoriedade de número igual de suplentes, não há norma federal que discipline essa matéria. Trata-se de questão organizacional, cuja regulamentação deve ser estabelecida na legislação local, de acordo com as peculiaridades e necessidades do ente.

c) Em relação a eventual obrigatoriedade de composição paritária entre representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de segurados inativos (aposentados e pensionistas), não há exigência legal de paridade entre os segmentos. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece diretrizes e parâmetros para o funcionamento do RPPS, mas não estabelece proporções ou distribuição obrigatória. A estruturação dos colegiados, inclusive quanto à representatividade por segmento, deve ser definida por legislação local.

d) Ainda que a legislação geral não trate da estrutura organizacional ou proporcionalidade entre os segmentos representados nos conselhos, a Lei nº 9.717, de 1998 em seu art. 8º-B e a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, no art. 76 estabelecem critérios objetivos quanto à qualificação técnica, certificação profissional, idoneidade moral e ausência de condenações criminais ou por improbidade administrativa. Esses requisitos visam garantir a adequada governança e a responsabilidade na gestão dos regimes próprios, sendo de observância obrigatória pelos entes federativos.

e) Ressalta-se que, embora a legislação federal não imponha composição paritária ou quantitativa específica por segmento, a inclusão de representantes dos segurados ativos e inativos nos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS constitui boa prática de governança, alinhada ao princípio do controle social. A participação dos segurados, enquanto principais interessados na sustentabilidade do regime, contribui para a transparência, a legitimidade das decisões e a fiscalização da gestão previdenciária, promovendo maior equilíbrio institucional e fortalecimento da confiança no sistema.

11. Por fim, sugerimos a utilização do site oficial do MPS, principal canal de comunicação institucional, onde são disponibilizadas as informações técnicas destinadas aos RPPS. Por meio do endereço eletrônico https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps , os entes federativos, gestores, técnicos e demais interessados têm acesso centralizado a conteúdos essenciais, como legislações, comunicados oficiais, materiais de capacitação e diversas ferramentas voltadas à gestão previdenciária, tais como o Simulador de Benefícios, o Painel de Acompanhamento da EC nº 103, de 2019, o Informativo Mensal das Consultas Destaque Gescon e o próprio Sistema Gescon-RPPS - este último reconhecido como o canal oficial para envio de legislações, registro de consultas técnicas e interação com o Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social. O uso regular desses recursos é fundamental para assegurar uma administração previdenciária atualizada, eficiente e em conformidade com as normas vigentes.

12. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social